

PROJETO DE LEI

Nº 123/2013

LEI Nº 10.529

AUTÓGRAFO Nº 150/2013

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializa-

dores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados,

acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consu-

midor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente espe-

cial para o seu descarte.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 123/2013

Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 (cinquenta) metros quadrados, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Parágrafo único. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no caput art. 1º, ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

**Anexo 1**  
**Informações obrigatórias**

01- ATENÇÃO  
 02- O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;  
 03- O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;  
 04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;  
 05- Lei municipal nº. (seguido da indicação do número desta lei e a data de sua publicação).

§ 1 Os cartazes informativos deverão conter as seguintes especificações:

I – metragem mínima de uma folha A4 ( 21x29,7cm);

II- ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de

fonte 30 (trinta);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROJETO DE LEI Nº 123/2013  
-16-Abr-2013-12:12-122617-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III- fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha, recebidos na forma desta lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem aos dispositivos da presente lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei são de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância dos artigos anteriores, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a(s) irregularidade(s) no prazo de 30(trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da Prefeitura;

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV- suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento desta lei; atuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário. própria.

S/S., 16 de Abril de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-16-Abr-2013-12:13-122617-2/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei, visa dar amparo de política pública ambiental a questão do descarte do óleo de cozinha, estendendo a todo município de Sorocaba, uma prática simples e que tem efeito tão grande na questão de despoluição de águas dos rios e mananciais

Se for difícil fugir da fritura, pelo menos escape da poluição. Quando jogamos o óleo de cozinha usado na pia ou no vaso sanitário, ele gruda na tubulação, entope o cano e contamina as águas. Cada litro de óleo emporcalha um milhão de litros de água. Quando o óleo se espalha no rio ou no mar, ele tira o oxigênio da água e mata peixes e plantas. O óleo de cozinha usado também polui o solo e emite gás metano, que contribui para o efeito estufa, o conhecido aquecimento global.

Armazenar o óleo e levar a um posto de coleta para reciclagem gerará um impacto benigno na sociedade Sorocaba e os postos de coleta em cada estabelecimento comercial possibilitará e facilitará a coleta em toda a cidade, sem contar que o óleo coletado poderá transformado em sabão, tinta, verniz e combustível, por entidades ou até mesmo setor competentes da Prefeitura.

A Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) lançou o site Óleo Sustentável, que traz um mapa com 1.100 pontos de coleta de óleo de cozinha usado espalhados por todo o Brasil. E o melhor: a gente pode participar enviando para o site o endereço de novos pontos de coleta que ainda não estão cadastrados.

Destaco ainda que alguns condomínios residenciais de nosso município, já fazem tal coleta de óleo doméstico e dão os devidos fins, como forma de ter atitudes sustentáveis e gerar renda extra aos condomínios.

Enfim, a presente propositura te a finalidade de dar caráter público a um prática simples e sustentável, e por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos nobres pares.

S/S., 16 de abril de 2013.

**ANSELMO ROLIM NETO.**  
Vereador.

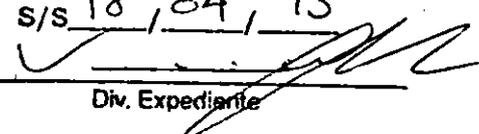


04V

Recebido na Div. Expediente  
16 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 18/04/13

  
Div. Expediente

Recebido em 19/04/13





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 123/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 m<sup>2</sup>, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte de óleo (Art. 1º); os estabelecimentos ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado. Anexo 1, Informações obrigatórias: 01 - Atenção; 02 – O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares; 03 – O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparente; 04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte de óleo de cozinha usado, deposite-o, faça sua parte; 05 – Lei Municipal nº (seguido da indicação do nº deste Lei e da data de sua publicação). Os cartazes informativos deverão conter as seguintes especificações: metragem mínima de uma folha 04 (21 x 29,7 cm); ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (tinta); fonte de cor preta e fundo de cor branca (Art. 2º); os recipientes com óleo de cozinha, recebidos na forma desta lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente (Art. 3º); os estabelecimentos terão o prazo de 60 dias para se adequarem aos dispositivos da presente lei. As despesas decorrentes do cumprimento da Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos (Art. 4º); a desobediência ou a inobservância da Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades: advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a (s) irregularidade (s) no prazo de 30 dias, contado da notificação, sob pena de multa. Não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da PMS; em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro; suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração (Art. 5º); caberá ao Governo Municipal, através de seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento da Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem (Art. 6º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o descarte ambientalmente adequado do óleo de cozinha usado, implementando a denominada logística reversa, entendida como: o processo que envolve o retorno de mercadorias para a empresa, podendo se tratar de produtos danificados, devolvidos, materiais perigosos para descarte ambientalmente correto, ou até mesmo de produtos usados, que serão reprocessados a fim de tornarem-se útil novamente e retornar ao mercado consumidor.

Atualmente é cada vez mais comum vermos empresa investindo em Gestão Ambiental, seja por obrigatoriedade de leis, ou para transmitir uma imagem positiva no mercado. Para isso muitas delas vêm investindo no processo de logística reversa, a fim de dar um destino ambientalmente correto aos seus produtos quando atingem o fim de sua vida útil.

O óleo de fritura é um desses resíduos, que é altamente poluente.

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Somando-se a exposição supra, sublinha que Lei do Estado de São Paulo normatiza sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos infra:

**LEI Nº 12.047, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005**

*Institui Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário*

*Art. 1º . Fica instituído o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, mediante e adoção de medidas estratégicas de controle técnico, para não se incidir na proibição de lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, consoante os termos da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976 regulamentada pelo Decreto 8.468, de 8 de setembro de 1976, e com as finalidades de:*

*I – não acarretar prejuízos à rede de esgotos;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*II – evitar a poluição dos mananciais;*

*V – favorecer a exploração econômica de reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas.*

*Art. 2º. Constituem diretrizes do Programa:*

*VI – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta lei;*

Destaca-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber, (g.n.)*

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

### ***Competência supletiva***

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

***A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual<sup>1</sup>.(g.n.)***

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação estadual que normatiza sobre o assunto que trata este Projeto de Lei; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Tão somente ressalta-se que cabe pequena correção no art. 7º deste PL, pois em obediência ao art. 9º, LC Federal nº 95/98

<sup>1</sup> BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Bem como, este PL deve conter cláusula de despesa.

### Apenas para efeito de informação

sublinha-se que está em vigência Leis Municipais, de iniciativa parlamentar, que tratam de matéria correlata a este Projeto de Lei, nos termos infra:

*LEI 8090, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.*

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PARA A DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ÓLEO OU GORDURA UTILIZADO NA FRITURA DE ALIEMNTOS EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*LEI 8965, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.*

*DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE ÓLEO DE COZINHA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Destaca-se, ainda, que está em vigência Leis Municipais que tratam de assunto correlato a este PL, ou seja, normatizam sobre a chamada logística reversa; dispõe as aludidas leis:

*LEI 8453, DE 12 DE MAIO DE 2008.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE PILHAS, BATERIAS E CONGÊNERES, QUANDO DESCARREGADAS, POR TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM TAIS PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Art. 1º . Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta Lei, obrigados a aceitar, como depositários, todos esses produtos que se encontram descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.*

LEI Nº 6190, DE 26 DE JUNHO DE 2000.

REGULA O RECOLHIMENTO DE BATERIAS DE TELEFONES CELULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Art. 1º. Ficam obrigados os hipermercados, shopping-centeres, galerias e lojas que comercializem baterias de telefone celulares a receber baterias inservíveis.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter à disposição do público, em local visível, recipientes adequados ao armazenamento de baterias inservíveis, segundo especificações das autoridades competentes.*

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2013.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 123/2013, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de maio de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PL 123/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VI estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nota-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “e” da LOMS).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entretanto, constatamos a ausência da cláusula de despesa e por isso apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado o art. 7º ao PL nº 123/2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."*

Observamos, outrossim, que a parte final do art. 7º não está em consonância com a técnica legislativa ao dispor de modo genérico que ficam *"revogadas as disposições em contrário"*, pois de acordo com o art. 9º da LC 95/98: *"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"*, desse modo, apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº 02

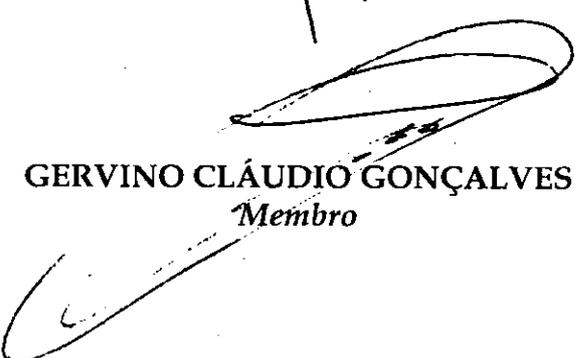
O art. 7º do PL nº 123/2013 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da propositura.

S/C., 06 de maio de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente-Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas de 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 123/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte

Pela aprovação.

S/C., 09 de maio de 2013.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** as Emendas de 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 123/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte

Pela aprovação.

S/C.,09 de maio de 2013.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*



20v

# 1ª DISCUSSÃO SO 35/2013

APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 13/06/2013

menções 1 e 2

PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO SO. 38/2013

APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 25/06/2013

menções 1 e 2/

Caixas 5 de

fedc &

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 123/2013

**SOBRE: Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 (cinquenta) metros quadrados, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Parágrafo único. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º, ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

## Anexo I

### Informações obrigatórias

01- ATENÇÃO

02- O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;

03- O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

05- Lei Municipal nº. (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

§1º Os cartazes informativos deverão conter as seguintes especificações:

I – metragem mínima de uma folha A4 (21×29,7cm);

II- ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);

III- fonte de cor preta e fundo de cor branca.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

**Nº**

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância dos artigos anteriores, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a(s) irregularidade(s) no prazo de 30(trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da Prefeitura;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

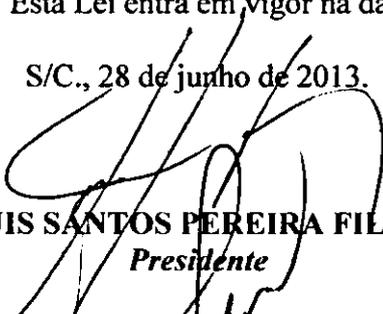
IV - suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 28 de junho de 2013.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



225

**DISCUSSÃO ÚNICA**

SO. 42/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 11.1.07 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0988

Sorocaba, 12 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, e 164/2013, aos Projetos de Lei nºs 406/2011, 52, 101, 123, 151, 206, 208, 213, 232, 234, 225, 235, 215, 193, 194, 228, 231 e 233/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 150/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

PROJETO DE LEI Nº 123/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 (cinquenta) metros quadrados, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Parágrafo único. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º, ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Anexo 1  
Informações obrigatórias

- 01- ATENÇÃO  
02- O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;  
03- O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;  
04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;  
05- Lei Municipal nº. (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** especificações:  
(trinta);

§1º Os cartazes informativos deverão conter as seguintes

- I – metragem mínima de uma folha A4 (21×29,7cm);
- II- ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30
- III- fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes, ou seu representante legal para reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância dos artigos anteriores, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a(s) irregularidade(s) no prazo de 30(trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da Prefeitura;
- III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV - suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 150/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2013

**Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.**

PROJETO DE LEI Nº 123/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

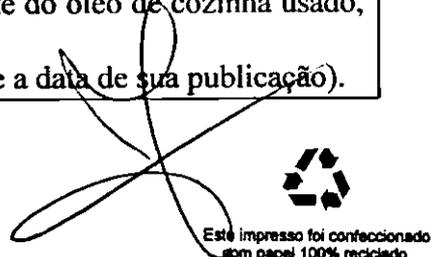
Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 (cinquenta) metros quadrados, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Parágrafo único. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º, ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Anexo I  
Informações obrigatórias

- 01- ATENÇÃO
- 02- O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;
- 03- O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;
- 04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;
- 05- Lei Municipal nº. (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

  
Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** especificações:

§1º Os cartazes informativos deverão conter as seguintes

- I – metragem mínima de uma folha A4 (21×29,7cm);
- II- ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);
- III- fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância dos artigos anteriores, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a(s) irregularidade(s) no prazo de 30(trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da Prefeitura;
- III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV - suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 2 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.595

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 22.556/2013)

LEI Nº 10.528, DE 31 DE JULHO DE 2013.

Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Projeto de Lei nº 123/2013 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e ou promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 (cinquenta) metros quadrados, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Parágrafo único. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Anexo 1

Informações obrigatórias

01- ATENÇÃO

02- O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;

03- O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

05- Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

§1º Os cartazes informativos deverão conter as seguintes especificações:

I - metragem mínima de uma folha A4 (21x29,7cm);

II - ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);

III - fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos.

Lei nº 10.528, de 31/7/2013 – fls. 2.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância dos artigos anteriores sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a(s) irregularidade(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contado de notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da Prefeitura;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNURZO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe de Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.528, de 31/7/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei visa dar amparo de política pública ambiental a questão do descarte do óleo de cozinha, estendendo a todo Município de Sorocaba, uma prática simples e que tem efeito tão grande na questão de despoluição de águas dos rios e mananciais.

Se for difícil fugir da fritura, pelo menos escape da poluição. Quando jogamos o óleo de cozinha usado na pia ou no vaso sanitário, ele gruda na tubulação, entope o cano e contamina as águas. Cada litro de óleo ampolca um milhão de litros de água. Quando o óleo se espalha no rio ou no mar, ele tira o oxigênio da água e mata peixes e plantas. O óleo de cozinha usado também polui o solo e emite gás metano, que contribui para o efeito estufa, o conhecido aquecimento global.

Armazenar o óleo e levar a um posto de coleta para reciclagem geram um impacto benigno na sociedade Sorocaba e os postos de coleta em cada estabelecimento comercial possibilitará e facilitará a coleta em toda a cidade, sem contar que o óleo coletado poderá ser transformado em sabão, tinta, verniz e combustível, por entidades ou até mesmo setor competentes da Prefeitura.

A Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) lançou o site Óleo Sustentável, que traz um mapa com 1.100 pontos de coleta de óleo de cozinha usado espalhados por todo o Brasil. É o melhor: a gente pode participar enviando para o site o endereço de novos pontos de coleta que ainda não estão cadastrados.

Destaco ainda que alguns condomínios residenciais de nosso Município, já fazem tal coleta de óleo doméstico e dão os devidos fins, como forma de ter atitudes sustentáveis e gerar renda extra aos condomínios.

Então, a presente proposição tem a finalidade de dar caráter público a uma prática simples e sustentável, e por estes motivos contamos com a aprovação, desta proposição, por parte dos Nobres Pares.





(Processo nº 22.556/2013)

LEI Nº 10.529, DE 31 DE JULHO DE 2013.

(Estabelece obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte).

Projeto de Lei nº 123/2013 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, que possuem área destinada ao público acima de 50 (cinquenta) metros quadrados, ficam obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte.

Parágrafo único. É defeso qualquer ônus pecuniário ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º, ficam obrigados a fixar cartaz em local visível, informando os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

**Anexo 1**  
**Informações obrigatórias**

**01- ATENÇÃO**

- 02- O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo de sua pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;**
- 03- O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;**
- 04- Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;**
- 05- Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).**

§1º Os cartazes informativos deverão conter as seguintes especificações:

- I - metragem mínima de uma folha A4 (21x29,7cm);
- II- ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);
- III - fonte de cor preta e fundo de cor branca.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e deverão ser encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, aos respectivos fabricantes ou seu representante legal para reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem aos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos.



Lei nº 10.529, de 31/7/2013 – fls. 2.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância dos artigos anteriores sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a(s) irregularidade(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa com valor regulamentado pelo setor competente da Prefeitura;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

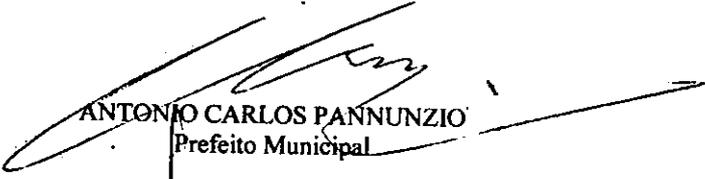
IV - suspensão das atividades, até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

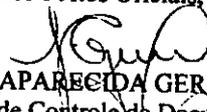
Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.529, de 31/7/2013 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Lei visa dar amparo de política pública ambiental a questão do descarte do óleo de cozinha, estendendo a todo Município de Sorocaba, uma prática simples e que tem efeito tão grande na questão de despoluição de águas dos rios e mananciais.

Se for difícil fugir da fritura, pelo menos escape da poluição. Quando jogamos o óleo de cozinha usado na pia ou no vaso sanitário, ele gruda na tubulação, entope o cano e contamina as águas. Cada litro de óleo emporcalha um milhão de litros de água. Quando o óleo se espalha no rio ou no mar, ele tira o oxigênio da água e mata peixes e plantas. O óleo de cozinha usado também polui o solo e emite gás metano, que contribui para o efeito estufa, o conhecido aquecimento global.

Armazenar o óleo e levar a um posto de coleta para reciclagem gerará um impacto benigno na sociedade Sorocaba e os postos de coleta em cada estabelecimento comercial possibilitará e facilitará a coleta em toda a cidade, sem contar que o óleo coletado poderá ser transformado em sabão, tinta, verniz e combustível, por entidades ou até mesmo pelo mesmo setor competentes da Prefeitura.

A Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) lançou o site Óleo Sustentável, que traz um mapa com 1.100 pontos de coleta de óleo de cozinha usado espalhados por todo o Brasil. E o melhor: a gente pode participar enviando para o site o endereço de novos pontos de coleta que ainda não estão cadastrados.

Destaco ainda que alguns condomínios residenciais de nosso Município, já fazem tal coleta de óleo doméstico e dão os devidos fins, como forma de ter atitudes sustentáveis e gerar renda extra aos condomínios.

Enfim, a presente proposição tem a finalidade de dar caráter público a uma prática simples e sustentável, e por estes motivos contamos com a aprovação, desta proposição, por parte dos Nobres Pares.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.638

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 22.556/2013)

**DECRETO Nº 21.206, DE 4 DE JUNHO DE 2014.**

(Regulamenta a Lei nº 10.529, de 31 de Julho de 2013, que estabelece a obrigatoriedade aos estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para o seu descarte e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 84, Inciso VI, Alínea “a” da Constituição Federal, que permite ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública por meio de Decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 10.529, de 31 de Julho de 2013, especialmente em seu Art. 6º, a fim de especificar a Secretaria responsável pela fiscalização da Lei nº 10.529, de 31 de Julho de 2013,

**DECRETA:**

Art.1º A Lei nº 10.529, de 31 de Julho de 2013, passa a ser regulamentada por este Decreto.

Art. 2º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da Lei nº 10.529, de 31 de Julho de 2013.

Art. 3º A fiscalização deverá verificar:

- I – se há disponibilização de recipiente especial para o descarte do óleo, nos termos do Art. 1º da Lei;
- II – se foi afixado cartaz em local visível contendo as informações indicadas no Anexo 1 da Lei, bem como especificações constantes do § 1º do Art. 2º da mesma norma.
- III – se há encaminhamento do material ao fabricante ou respectivo representante legal para reciclagem nos termos do Art. 3º da Lei.

Art. 4º Verificado o descumprimento ao disposto na Lei nº 10.529, de 31 de Julho de 2013, o servidor responsável pela fiscalização deverá prosseguir na forma do Art. 5º da referida norma.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

